

Informativo de Decisões do TRE/SE



Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Legislação e Jurisprudência

Informativo de decisões do TRE/SE nº 4/2021.

Informativo de decisões selecionadas – período: outubro a dezembro de 2021.

SUMÁRIO

- 1) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600341-20.2020.6.25.0018: Prestação de contas - Eleições 2020 – legislação eleitoral – imposição – doador (a) - apresentação – contas - documentação comprobatória do respectivo gasto.....2/3
- 2) Acórdão na Prestação de Contas Anual 0600136-79.2019.6.25.00000: Prestação de Contas Anual – não comprovação – regularidade – recursos – fundo partidário – não aplicação - princípios da razoabilidade e proporcionalidade.....4/5
- 3) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600051-38.2021.6.25.0028: Mesário faltoso – justificativa – apresentação intempestiva – procedimento – natureza administrativa – superação do vício.....6/7
- 4) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600366-79.2020.6.25.0035: Prestação de Contas – Eleições 2020 – arrecadação de valores após o certame – pagamento de tarifa bancária – não comprometimento das contas – aprovação.....8/9
- 5) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600806-44.2020.6.25.0013: Representação - Eleições 2020 - evento assistencialista — ausência de caráter eleitoreiro – não caracterização – abuso de poder econômico.....10/11
- 6) Acórdão no Recurso Eleitoral 0600305-57.2020.6.25.0024: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Eleições 2020 – abuso de poder político - mensagens de *whatsapp* – servidora pública ou servidor público – horário de expediente – campanha de candidata ou candidato - não comprovação – inexistência do abuso.....12/13

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

SUBTEMA: Prestação de contas – Eleições 2020 – legislação eleitoral – imposição – doador (a) – apresentação – contas – documentação comprobatória do respectivo gasto.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral 0600341-20.2020.6.25.0018, julgamento em 2/12/2021, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 9/12/2021.

DESTAQUE

“Ao doador, que é quem realiza a despesa, impõe a legislação eleitoral que apresente nas suas contas documentação comprobatória do gasto, seguindo norma específica para o caso de utilização de recurso do fundo público na efetuação do pagamento, não encontrando amparo normativo decisão no sentido de transferir essa obrigação ao donatário.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento a recurso interposto contra sentença de Juízo Zonal que julgou desaprovadas contas de campanha de candidato não eleito ao cargo de vereador nas eleições 2020.

Após reconhecer o preenchimento das condições de admissibilidade recursal, o Relator ressaltou o motivo da desaprovação das contas no juízo de origem: não apresentação dos comprovantes da receita estimável em dinheiro recebida oriunda de recursos do Fundo Partidário e ausência dos documentos fiscais referentes ao respectivo gasto, no valor de R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Quanto a tal irregularidade, o Juiz-Membro prolator do acórdão argumentou que o candidato recebeu uma doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos), devidamente escriturada nos demonstrativos contábeis. Esclareceu não ter sido apresentada, contudo, prova do gasto.

Segundo o Relator, o prestador de contas registrou no demonstrativo de receitas estimáveis em dinheiro o recebimento da referida doação, consistente em material

publicitário, tendo como doadora a direção estadual de partido político, constando no referido documento a emissão do correspondente recibo eleitoral. Realçou que “*era o que cabia ao prestador de contas fazer nesta situação, uma vez que a norma de regência da matéria apenas exige o registro de todas as receitas nos demonstrativos contábeis respectivos, bem como a emissão de recibo eleitoral para toda e qualquer arrecadação de recursos*”, conforme disciplinado nos artigos 7º, I e II e 53, I, “c” e “d”, 1, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Complementou sua linha de argumentação, aduzindo que a legislação eleitoral impõe ao doador (quem realiza a despesa) a apresentação, nas suas contas, da documentação comprobatória do gasto (arts. 53, II, “c”, § 1º e 60, *caput*, da resolução em comento). Nas palavras do Juiz-Relator, “*exigir a comprovação de regularidade da despesa de quem efetivamente realizou o dispêndio e não de quem foi beneficiado com o gasto é (...) princípio básico de contabilidade, uma vez que toda documentação fiscal é emitida, ordinariamente, em nome de quem realiza o pagamento.*”

Amparado na fundamentação supra, o Tribunal reformou a sentença, para, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovar a prestação de contas submetida a exame.

- **Inteiro teor: [Acórdão de 2/12/2021 no Processo 0600341-20.2020.6.25.0018.](#)**

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

SUBTEMA: Prestação de Contas Anual – não comprovação – regularidade – recursos – fundo partidário – não aplicação - princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PROCESSO: Acórdão na Prestação de Contas Anual nº 0600136-79.2019.6.25.0000, julgamento em 30/11/2021, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 2/12/2021.

DESTAQUE

“(...)2. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 17,27, o que corresponde a 0,0036% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao (...) no ano de 2018. 3. Contas desaprovadas, com a devolução de R\$ 17,27 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, desaprovaram prestação de contas anual apresentada por partido político, referente ao exercício financeiro de 2018.

Primeiramente, o Relator esclareceu que, sob o aspecto processual, aplicou à presente prestação de contas a Resolução TSE nº 23.604/2019 e, no âmbito material, adotou as normas previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017.

Após exame dos autos, em especial, dos pareceres emitidos pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, o Juiz-Membro prolator do voto vencedor concluiu não ter sido comprovado o gasto realizado com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 17,27 (dezessete reais e vinte e sete centavos). Tal despesa representou aproximadamente 0,0036% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício em análise, não

sendo possível, segundo o Relator, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Defendeu a necessidade de desaprovação das contas, bem como de restituição ao erário das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, cuja regularidade não for comprovada, *ex vi* do disposto no art.83, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em posição divergente, um dos Membros da Corte defendeu a possibilidade de aprovação com ressalvas das contas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo da determinação de recolhimento ao erário da quantia cuja utilização se mostrou irregular. Na concepção do voto divergente, “*não pode ser apta a ensejar a desaprovação das contas a constatação de apenas uma irregularidade, mesmo decorrente de uso de recursos públicos, a qual sequer atinge o percentual de 1% da receita total auferida pelo partido no exercício financeiro, aliás, está muito distante desse percentual, e, além disto, não representa potencial algum para afetar o conjunto da prestação de contas. Acrescente-se, ainda, que não há nos autos evidencia alguma a indicar má-fé da agremiação partidária.*”

Nessa linha de pensamento, argumentou que, para o Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade objetiva adequar a sanção prevista às circunstâncias específicas do caso, razão pela qual devem ser verificadas a quantidade de irregularidades, sua gravidade, o respectivo valor e o potencial para afetar o conjunto da prestação de contas” (AgR-REspe 664-49, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.5.2018). Citou decisões de Tribunais Regionais Eleitorais sobre a matéria.

A divergência manifestou-se, pois, pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17,27 (dezessete reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 83, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em votação colegiada, o Tribunal decidiu, todavia, desaprovar as contas referentes ao exercício financeiro de 2018, de diretório estadual de partido político, determinando a devolução de R\$ 17,27 (dezessete reais e vinte e sete centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

- **Inteiro teor: [Acórdão de 30/11/2021 no Processo nº 0600136-79.2019.6.25.0000.](#)**

TEMA: MESÁRIO FALTOSO

SUBTEMA: Mesário faltoso – justificativa – apresentação intempestiva – procedimento – natureza administrativa – superação do vício.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600051-38.2021.6.25.0028, julgamento em 23/11/2021, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicações nos Diários de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/11/2021 e 14/12/2021.

DESTAQUE

“Ainda que o mesário faltoso apresente justificativa fora do prazo determinado pelo art. 124, por se tratar de procedimento de natureza administrativa, é admissível que se adote entendimento mais brando no que toca intempestividade do ato, quando esse grava situação excepcional se amolda perfeitamente ao conceito de justa causa.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Colegiado do TRE/SE deu provimento a recurso interposto contra sentença que indeferiu justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, no 1º turno das Eleições Gerais 2020, e aplicou multa eleitoral no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), dando-lhe provimento, por unanimidade, afastando a sanção imposta à mesária e determinando ao Juízo Zonal a regularização da sua situação cadastral, com o levantamento da restrição de mesária faltosa.

Tal procedimento foi instaurado de ofício pela Zona Eleitoral, após identificação da ausência ao 1º Turno das Eleições de 2020, da mesária recorrente, convocada pelo Juízo Zonal, para exercer a função de 1ª Secretaria na eleição passada.

Quanto ao recurso, primeiramente a Juíza Relatora discorreu sobre sua tempestividade, citando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, esclareceu que a recorrente foi devidamente convocada, conforme comprovante de recebimento, além de Edital de Convocação publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Ressalvou, de plano, que, embora a jurisprudência deste Regional tenha se consolidado no sentido de não ser possível analisar documentos juntados no recurso, a

natureza eminentemente administrativa da matéria permitiu a análise da documentação acostada em sede recursal. Citou jurisprudência eleitoral recente sobre o tema.

Em seu voto, a Relatora dissertou acerca da obrigatoriedade do serviço eleitoral e da importância da responsabilidade advinda da convocação do eleitor para atuar no dia do pleito (artigo 124 do Código Eleitoral).

Em seguida, consignou a possibilidade legal de o membro faltoso da mesa receptora de votos requerer a isenção de sanção pela falta e passou a analisar as alegações e o lastro probatório do caso submetido a exame.

A Relatora reputou procedentes as alegações da mesária insurgente, no sentido de que não compareceu aos trabalhos eleitorais porque, na época do primeiro turno das eleições, encontrava-se em pós-operatório e em estado puerperal, conforme cópia da certidão de nascimento de sua filha (23/10/2020) e relatório médico, atestando a necessidade de 45 (quarenta e cinco) dias de repouso para a então paciente.

Diante de tais razões, o TRE de Sergipe coligiu pela configuração de justo motivo para a ausência da mesária às atividades na seção eleitoral nas eleições de 2020, reformando a decisão de primeira instância, para afastar a multa eleitoral imposta à recorrente e determinar ao Juízo Zonal a regularização da sua situação cadastral, com o levantamento da restrição de mesária faltosa.

Inteiro teor: [Acórdão de 23/11/2021 no Recurso Eleitoral 0600051-38.2021.6.25.0028.](#)

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – TARIFAS

SUBTEMA: Prestação de Contas – Eleições 2020 – arrecadação de valores após o certame – pagamento de tarifa bancária – não comprometimento das contas – aprovação.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600366-79.2020.6.25.0035, julgamento em 7/10/2021, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/10/2021.

DESTAQUE

“A arrecadação de valores, após a eleição, para o pagamento de tarifas bancárias, referentes a conta aberta para movimentação da campanha, ainda mais de valor ínfimo, não compromete a lisura das contas apresentadas”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Corte eleitoral sergipana, por unanimidade de votos, conheceu e proveu Recurso Eleitoral, reformando sentença, para aprovar contas de campanha de candidato ao cargo de vereador, referentes ao pleito eleitoral de 2020.

Conforme relatado no acórdão, o Juízo zonal desaprovou as contas do recorrente, em virtude de um depósito no valor de R\$ 13,00 (treze reais) sem a identificação do doador.

Consta do relatório que, segundo o recorrente, “(...) *Quando intimado para prestar informações, o candidato explicou que a doação de R\$ 13,00 (treze reais) fora realizada pelo próprio recorrente, com o fito apenas de pagar a taxa relativa à transferência bancária, não havendo qualquer outra movimentação na conta bancária (...) Argumentou, ainda, que “(...) em virtude do pequeno valor - R\$ 13,00 (treze reais) -é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no presente caso, para aprovar as contas do candidato, vez que se trata de recurso próprio.”*

Analisando a situação posta a exame, o Juiz Relator entendeu assistir razão ao recorrente, primeiramente porque o depósito questionado destinou-se a quitar um saldo negativo da conta de campanha do candidato, em decorrência de uma taxa cobrada pelo banco, não sendo possível, portanto, na sua concepção, qualificar tal gasto como despesa de campanha propriamente dita.

Além disso, esclareceu que o depósito questionado não beneficiou a candidatura do insurgente, porquanto além da insignificância de seu valor, o candidato procurou a agência bancária para encerrar a conta de campanha, conforme demonstram extrato e documento acostados aos autos, evidenciando que tal depósito ocorreu cinco dias após o encerramento das eleições, justamente para cobrir o saldo negativo de R\$ 13,00 (treze reais), cobrados pela agência bancária em virtude de 2 (dois) Ted's (Transferência Eletrônica Disponível) realizados.

Por fim, destacou que, após consulta do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verificou que, no depósito em questão, houve a identificação do depositante, qual seja, o próprio candidato, possibilitando, assim, afastar a sanção de recolhimento ao erário do valor de R\$ 13,00 (treze reais) e autorizando a aprovação sem ressalvas das contas em exame. Nas palavras do Relator, no depósito em questão, “*embora não conste o CPF do doador/interessado, não macula a lisura e idoneidade das contas em análise, tratando-se de uma falha meramente formal, ante a inobservância de norma sem impacto no exame do mérito das contas.*”

Diante da fundamentação exposta, considerando ter havido apenas erro formal irrelevante no conjunto contábil e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a Corte eleitoral sergipana reformou a decisão recorrida, para aprovar as contas sem ressalvas.

- **Inteiro teor: [Acórdão de 7/10/2021 no Recurso Eleitoral 0600366-79.2020.6.25.0035.](#)**

TEMA: ABUSO DE PODER ECONOMICO

SUBTEMA: Representação - Eleições 2020 - evento assistencialista — ausência de caráter eleitoreiro – não caracterização – abuso de poder econômico.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral 0600806-44.2020.6.25.0013, julgamento em 19/10/2021, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/10/2021.

DESTAQUE

“A prática de condutas de caráiz assistencialista por parte de candidatos ao pleito vindouro, quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso interposto, mantendo sentença que julgou improcedente Representação fundamentada em suposta prática de abuso de poder econômico nas eleições de 2020.

Consta dos autos que *“os então representados foram acusados pela prática do abuso de poder econômico, tendo como suporte fático a atuação direta de uma empresa de transportes, pertencente ao irmão do primeiro representado, que (...) realizou diversos eventos durante a pré-campanha e campanha do candidato, no intuito claro de promovê-lo e melhorar sua imagem (...), através de doações de cestas básicas e refeições, organização de eventos no dia das mães e no natal, dentre outros, bem como viabilizando shows no carnaval e no natal (...), tendo acrescentado que (...) a motivação política dos eventos era tão escancarada que sequer procuraram disfarçar; a exemplo das cores do evento e toda decoração era da cor laranja, a mesma tonalidade que o Investigado adota em suas campanhas eleitorais (...).”*

O Relator discorreu sobre o abuso de poder, registrando, dentre outros aspectos, a necessidade de demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o

caracterizam (inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90). A seu ver, a caracterização do abuso exige a prova da repercussão social do fato impugnado, bem como da existência de gravidade capaz de desequilibrar o pleito, citando doutrina sobre o tema.

Em complemento, ressaltou que o bem jurídico tutelado pela norma citada recai na igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, salvaguardando a legitimidade e a lisura do certame. Transcreveu precedentes do TSE nesse sentido.

Após análise dos autos, o Juiz-Relator concluiu que os eventos promovidos pela empresa pertencente ao irmão de um dos então representados (candidato a Prefeito) não apresentaram caráter eleitoreiro e, ainda, que não houve, durante aqueles, pedidos direto e/ou indireto de votos.

Para o Membro do Tribunal, os atos impugnados constituíram, na realidade, atos de solidariedade ocorridos em datas comemorativas específicas, de cuja organização participaram, inclusive, pessoas da iniciativa privada, demonstrando, assim, não se tratarem de atos de pré-campanha dos investigados. Acresceu que tais eventos coincidiram com a pandemia do coronavírus, *“demandando esforços e solidariedade de todos, principalmente da iniciativa pública e de empresas e/ou empresários com laços em determinadas comunidade (sic)”*.

Argumentou que a presença de um dos investigados em eventos patrocinados pela empresa de seu irmão não é capaz de configurar, por si só, o abuso de poder, diante da inexistência de pedido direto ou indireto de voto ou de desvio eleitoreiro.

Diante do exposto, constatou não ter havido prova do propósito eleitoreiro dos eventos impugnados, esclarecendo que a prática assistencialista por candidatos desvinculada de finalidade eleitoreira não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico.

Por fim, destacando a impossibilidade de se presumir a ocorrência de abuso de poder, o Relator, acompanhado por seus pares, manteve a decisão zonal que julgou improcedente a Representação proposta.

- **Inteiro teor: [Acórdão de 19/10/2021 no Recurso Eleitoral 0600806-44.2020.6.25.0013.](#)**

TEMA: ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA

SUBTEMA: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Eleições 2020 – abuso de poder político - mensagens de *whatsapp* – servidora pública ou servidor público – horário de expediente – campanha de candidata ou candidato - não comprovação – inexistência do abuso.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral 0600305-57.2020.6.25.0024, julgamento em 6/12/2021, Relator: Juiz Antônio Henrique de Almeida Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2021.

DESTAQUE

“Não se constatou, no caso vertente, a existência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos a caracterizar conduta vedada e/ou abuso de poder político em razão da utilização dos serviços de agentes públicos com o escopo de realizar campanha em grupo de WhatsApp de grande circulação na municipalidade, em horário de expediente.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Corte eleitoral sergipana, por unanimidade de votos, negou provimento a Recurso Eleitoral que visava reformar sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por suposta prática de abuso de poder político e de conduta vedada.

Segundo a coligação recorrente, os recorridos teriam se utilizado de serviços de agentes públicos, para realizarem campanha em grupo de *WhatsApp* de grande circulação, em determinado município sergipano.

Ab initio, o Juiz Relator manifestou sua concordância com a decisão combatida, demonstrando estar convicto de que não houve conduta vedada, nem abuso de poder político no caso em exame.

Teceu considerações sobre o abuso de poder, salientando que, para sua configuração, precisam ser analisadas as circunstâncias concretas, a gravidade das condutas e seu impacto sobre a igualdade de oportunidades da disputa eleitoral. Transcreveu doutrina e entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

Para o Relator, o acervo probatório revelou-se frágil e incapaz de demonstrar a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder político, nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Do mesmo modo, entendeu não restar comprovada a prática de conduta vedada descrita no artigo 73, *caput*, inciso III, da Lei nº 9.504/97, diante da inexistência de prova testemunhal e da inaptidão de as trocas de mensagens, via *whatsapp*, evidenciarem a utilização, em horário de expediente, dos serviços de agentes públicos em prol da campanha dos recorridos.

Citando trechos da sentença que, a seu ver, demonstram a fragilidade do lastro probatório, ressaltou que a “*A prova existente nos autos cinge-se exclusivamente a trocas de mensagens, via aplicativo WhatsApp, de cunho aparentemente eleitoral, (...). Ora, duas questões básicas fulminam a pretensão recursal. Primeiramente, porque se trata de mensagens, ainda que enviadas no horário normal de expediente, particulares e sem a utilização de qualquer aparato estatal, cuja vedação é exatamente o que pretende a norma, ou seja, o uso do poder estatal (no caso, servidores públicos) em prol de campanha eleitoral. Além do mais, inexistem qualquer prova da ciência prévia ou anuência dos recorridos. Segundamente porque efetivamente os gestores não utilizaram de servidores públicos no horário normal de expediente . (...)*

”.

Para o Juízo sentenciante, acompanhado pela Relatoria, pensar diferente do acima exposto implicaria no absurdo de dar ensejo à cassação de qualquer candidato à reeleição, vez que seria suficiente ao ser adversário político conseguir um servidor que enviasse, pelo *WhatsApp*, durante o horário de expediente, mensagem política favorável ao seu oponente, para caracterizar o abuso de poder, independente da anuência e/ou ciência do gestor.

Ante o exposto, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por decisão unânime, negou provimento ao recurso proposto, diante da não comprovação de abuso de poder político e de conduta vedada.

- **Inteiro teor: [Acórdão de 6/12/2021 no Recurso Eleitoral 0600305-57.2020.6.25.0024.](#)**

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

Aline Serafim Leite

Edilaine Rezende de Andrade Couto

Nelson Corbal Quaranta

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.